



Número: **0602025-54.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **20/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Pedido de direito de resposta, com pedido liminar, ajuizada por Homero Barbosa Neto em face da Editora e Gráfica Paraná Press S/A (Folha de Londrina) e Vitor Struck, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, sob a alegação de que foi veiculada em 17/8/2018, pela Folha de Londrina, na imprensa escrita, internet, em seu sítio, folhadelondrina.com.br/politica/câmara-recebe-notificacao-que-suspende-cassacao-de-ex-prefeito-102895.html, e nas suas redes sociais Facebook e Twitter, matéria jornalística produzida por Vitor Struck, com informações que seriam sabidamente inverídicas, as chamadas Fake News, com o intuito de degradar a imagem do candidato, nesses termos: " Câmara recebe notificação que suspende cassação de ex-prefeito. Barbosa Neto foi responsabilizado em 2012 por omissão no uso de vidas pagas pela Prefeitura que prestariam serviço à rádio da família dele; Além disso, em 2015, o TJ manteve a condenação do ex-prefeito por desvio de R\$ 178,9 mil para o curso de formação da Guarda Municipal em 2010. A condenação em segunda instância, por órgão colegiado, também esbarraria na Lei de Ficha Limpa ". (Requer: a) o deferimento de medida liminar para determinar a imediata suspensão da veiculação da matéria impugnada, conforme a fundamentação anteriormente exposta; b) ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente representação, para o fim de: (i) conceder ao Requerente o exercício do direito de resposta (texto anexo) no mesmo espaço e plataformas utilizados para veiculação da ofensa nos termos do art. 16, I alínea "c" da Resolução-TSE; e, (ii) confirmar a liminar deferida, condenando-se o Requerido na obrigação de não-fazer (art. 461 e seus parágrafos, do CPC), consistente na imediata suspensão da veiculação da matéria impugnada, conforme a fundamentação anteriormente exposta; c) Seja determinado o seguinte texto como forma de exercício do direito de resposta: Barbosa Neto é Ficha Limpa. O ex-prefeito não tem condenação em segunda instância, por órgão colegiado e, portanto, é FICHA LIMPA Barbosa Neto é candidato a Deputado Federal pelo PDT. (direito de resposta - TRE/PR); Ante a proximidade das eleições necessário se faz que a medida seja eficiente e por isso requer seja obrigado o requerido a fazer circular noticia com o direito de resposta na mesma proporção da anterior, em todos os meios utilizados e antes do pleito eleitoral, tudo sob a supervisão judicial; d) no mérito, requer a condenação do representado nos termos do Código Eleitoral (L. 4.337/65), e Resolução 23.551 do TSE, com as consequentes sanções aplicáveis à espécie).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HOMERO BARBOSA NETO (REPRESENTANTE)	LUCAS ARAUJO PUNDER (ADVOGADO)

EDITORAS E GRAFICA PARANA PRESS S.A. (REPRESENTADO)	
VITOR STRUCK (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
182620	05/09/2018 09:55	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.129

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602025-54.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: HOMERO BARBOSA NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ARAUJO PUNDER - PR73984

REPRESENTADO: EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A., VITOR STRUCK

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO - NÃO CONFIGURAÇÃO – PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano (TSE Representação nº 143175, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014).

Recurso não provido.

I - RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/09/2018 09:55:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090418582271100000000179677>
Número do documento: 18090418582271100000000179677

Num. 182620 - Pág. 1

Trata-se de recurso interposto por HOMERO BARBOSA NETO em face da sentença por mim prolatada (ID. 71170), pela qual julguei improcedente o pedido de direito de resposta formulado na representação ajuizada pelo recorrente em face de EDITORA E GRÁFICA PARANÁ PRESS S.A. (Jornal FOLHA de LONDRINA) e VITOR STRUCK, onde não vislumbrei constar na matéria jornalística veiculada conteúdo com informações sabidamente inverídicas com o intuito de degradar a imagem do candidato Requerente.

Em suas razões (ID 90340), o recorrente sustenta que o conteúdo publicado na referida matéria jornalística é sabidamente inverídico, com único intuito de denigrir e macular a imagem do recorrido prejudicando sua candidatura criando estados mentais nos eleitores, atribuindo na opinião pública a assertiva de que o Recorrente, ora candidato, seria inelegível por esbarrar na lei da ficha limpa possibilitando assim o direito de resposta. Afirma que críticas fazem parte do debate político e que a Liberdade de Imprensa deve ser defendida, entretanto, aduz que não se pode admitir a difusão irresponsável de mentiras.

Assevera que ao comparar os Representados, especializados em notícias de cunho político ao homem médio eximiria a responsabilidade destes, afirmando que o homem médio seria o leitor/eleitor que de plano entenderia que o recorrente seria ficha suja não podendo assim se candidatar. Diz que as cópias da decisão do STJ e extratos processuais juntados ao processo são suficientes para comprovar se tratar de notícia inverídica, visto que a consulta processual é pública.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso interposto a fim de reformar a sentença recorrida julgando totalmente procedente a presente representação concedendo a) direito de resposta veiculando está na mesma proporção da notícia divulgada, com seguinte texto: “Barbosa Neto é Ficha Limpa. O ex-prefeito não tem condenação em segunda instância, por órgão colegiado e, portanto, é FICHA LIMPA.” Barbosa Neto é candidato a Deputado Federal pelo PDT. (Direito de resposta – TRE/PR.); b) remoção da matéria publicada nas URL’s apresentadas no prazo de 48h, sob pena de multa nos termos do art. 33, § 3º, da Res. TSE nº3.551/2017. c) condenação dos representados nos termos do Código Eleitoral (L. 4.337/65), e Resolução 23.551 do TSE, com as consequentes sanções aplicáveis à espécie.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

II – VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, entretanto, não merece provimento.

Está em discussão nos autos a matéria divulgada pelo Jornal Folha de Londrina divulgada em 17 de agosto de 2018 na edição 21.280 (id. 46.516), cujo inteiro teor se transcreve:

“HOME | POLÍTICA | AGO. 17, 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara recebe notificação que suspende cassação de ex-prefeito Barbosa Neto foi responsabilizado em 2012 por "omissão e negligência" no uso de vigias pagos pela Prefeitura que prestariam serviço à rádio da família dele.

A Câmara Municipal de Londrina confirmou por meio de sua Procuradoria Jurídica que recebeu no final da tarde desta quinta-feira (16) a notificação de uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que suspende em caráter liminar a cassação do ex-prefeito



de Londrina, Homero Barbosa Neto (PTD), ocorrida em 2012. A determinação assinada pelos desembargadores D'Artagnan Serpa Sá e Cristiane Santos Leite chegou poucas horas antes do fim do prazo para o registro de candidaturas no Tribunal Regional Eleitoral, na noite desta quarta-feira (15). O procurador jurídico da Câmara, Miguel Aranega, informou à FOLHA que a Casa ainda está analisando a decisão.

Segundo os advogados de Barbosa, Nildo Lubke e Mariane Shiohara, a decisão do Tribunal vem de acordo com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) que estava em discussão desde 2013. "A dra. Mariane Shiohara percebeu que as leis que foram utilizadas para a cassação careciam de legalidade. A Câmara Municipal de Londrina legislou matéria que é exclusiva da União, e ao legislar, mesmo copiando, cometeu um erro grave. Ela não poderia ter legislado em matéria de direito administrativo versando sobre questões político administrativas", explicou Lubke. Ainda segundo o advogado, não houve quórum para a deliberação dos efeitos da cassação. "Sobrou uma parte que era da modulação dos efeitos que não foi discutida porque era necessário ter um quórum e ele não foi alcançado. Enquanto isso a advogada ingressou com uma ação anulatória do decreto de cassação. Nessa apelação foi concedida uma tutela antecipada reconhecendo que os efeitos da cassação são inexistentes", explicou. Barbosa Neto teve o mandato cassado em julho de 2012 pela Câmara de Vereadores, com perda dos direitos políticos por oito anos. O mérito foi "omissão e negligência" no uso de vidas pagas pela Prefeitura que prestavam serviço na rádio da família dele.

Candidatura.

À FOLHA, em julho, Barbosa afirmou que pretendia se candidatar a deputado federal nas eleições deste ano. **“Além disso, em 2015, o TJ manteve a condenação do ex-prefeito por desvio de R\$ 178,9 mil para o curso de formação da Guarda Municipal em 2010. A condenação em segunda instância, por órgão colegiado, também esbarraria na Lei de Ficha Limpa”**, entretanto há um entendimento jurídico sustentado pela defesa de Barbosa Neto de que para o candidato se tornar inelegível é necessário haver a condenação por três fatos: perda dos direitos políticos, dano ao erário e dolo. Até a noite desta quarta-feira (15) na lista de gestores públicos com contas irregulares do Tribunal Superior Eleitoral, que faz um cruzamento de dados com o Tribunal de Contas do Estado, constava o nome de Barbosa Neto. O motivo é ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos nas contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Londrina, referentes ao exercício financeiro de 2010/2011.

Vitor Struck

Reportagem Local”

Destacou, o recorrente, como informação inverídica o trecho acima destacado com o seguinte texto:

“Além disso, em 2015, o TJ manteve a condenação do ex-prefeito por desvio de R\$ 178,9 mil para o curso de formação da Guarda Municipal em 2010. A condenação em segunda instância, por órgão colegiado, também esbarraria na Lei de Ficha Limpa”.

Afirma o recorrente que tal trecho contém informação sabidamente inverídica, pois ainda não houve o julgamento do Recurso de Apelação por ele interposto, conforme demonstram decisão do Superior Tribunal de Justiça e consulta processual do processo no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e justamente o fato de não ter ocorrido o julgamento daquele Recurso é que ensejaria a possibilidade de direito de resposta.

Pretende a veiculação do seguinte texto como resposta:



“Barbosa Neto é Ficha Limpa. O ex-prefeito não tem condenação em segunda instância, por órgão colegiado e, portanto, é FICHA LIMPA“. Barbosa Neto é candidato a Deputado Federal pelo PDT. (direito de resposta – TRE/PR)”

Razão não assiste ao recorrente. Anote-se que o direito de resposta é excepcional e somente pode ser concedido nas hipóteses taxativamente previstas em lei.

O artigo 58 da Lei n.º 9.504/97 assim dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por **conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Da simples análise do dispositivo legal invocado, conclui-se que o fato ora tratado não se submete à nenhuma das hipóteses que propiciam o direito de resposta.

Com efeito, a afirmação contida na matéria debatida, de que *“em 2015, o TJ manteve a condenação do ex-prefeito por desvio de R\$ 178,9 mil para o curso de formação da Guarda Municipal em 2010. A condenação em segunda instância, por órgão colegiado, também esbarraria na Lei de Ficha Limpa”*, não tem, no caso concreto, o condão de caluniar, difamar ou injuriar quem quer que seja, não atingindo a honra de ninguém.

Por outro lado, não se está diante de fato sabidamente inverídico, o qual, conforme entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, é aquele que *“deve ser perceptível de plano”*:

ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.
3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**
4. Improcedência do pedido.

(TSE Representação nº 143175, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Observa-se, do entendimento acima citado, que não basta haver alguma possibilidade de não condizer com a realidade, pois, existindo a mínima possibilidade de ser verídico o fato divulgado, se está diante de fato que não é sabidamente inverídico.

Em primeiro lugar, no caso em questão, verifica-se explicação do recorrente relação ao trâmite da ação nº 2016/184994-1 limitou-se à juntada de cópias de decisão do STJ e extrato de movimentação processual, não havendo maior aprofundamento quanto aos fatos discutidos na referida ação, não se podendo concluir que os fatos objeto daquela ação sejam os mesmos fatos tratados pela reportagem em análise.



Ressalte-se que o representante não se desincumbiu de comprovar que os fatos alegados na matéria dizem respeito à questão relativa aos autos 2016/184994-1. Na espécie, caberia ao representante trazer aos autos certidão explicativa do processo em questão.

Em segundo lugar, ainda que parta-se do pressuposto de que os fatos da ação 2016/184994-1 sejam os mesmos mencionados no trecho impugnado da reportagem, não é possível ter certeza, de plano, a respeito da veracidade ou não do trecho impugnado, partindo-se de uma compreensão que o cidadão médio faz da situação jurídica de pessoas públicas que tenham respondido ou respondam ações judiciais.

Considerando a complexidade da movimentação do processo judicial mencionado pelo recorrente - com inúmeros recursos, corréus condenados, outros processos conexos, mostra-se necessária uma análise minuciosa da movimentação processual e interpretação.

De fato, ao noticiar que o TJ manteve a condenação do ex-prefeito, não é possível afirmar que se trata de afirmação sabidamente inverídica, pois, a condenação existiu e, ainda que por razões de técnica jurídica - necessidade ou não de ratificação da interposição do recurso de apelação em virtude da oposição de embargos de declaração por uma das partes quando o recurso de apelação já havia sido interposto -, a sentença condenatória chegou a ser mantida pelo TJ, na medida em que não havia admitido a apelação ante a falta de ratificação.

Portanto, são questões técnicas de alta complexidade que o homem médio dificilmente consegue compreender, tanto é assim que foi necessária a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, conforme constou da própria matéria, o Jornal procurou ouvir a defesa do ora representante e foi destacado inclusive a existência de entendimento jurídico diverso, assim constou: "*há um entendimento jurídico sustentado pela defesa de Barbosa Neto de que para o candidato se tornar inelegível é necessário haver a condenação por três fatos: perda dos direitos políticos, dano ao erário e dolo*".

Outrossim, o Jornal ao mencionar que "*A condenação em segunda instância, por órgão colegiado...*", tomou a cautela de utilizar a expressão "*também esbarraria na Lei de Ficha Limpa*", ou seja, esbarraria, e não que esbarrou, como se fosse fato consumado.

Destaca-se que o Eminent Procurador Regional Eleitoral informou no seu parecer que a candidatura do Sr. Homero Barbosa Neto foi impugnada pelo Ministério Público Eleitoral (autos 0601342-17.2018.6.16.0000) em razão das inúmeras causas desabonadoras que incidem sobre ele e manifestou-se pela improcedência da representação.

Assim, analisando detidamente a reportagem impugnada não se pode afirmar que o fato ali tratado seja sabidamente inverídico, de sorte que, havendo tais dúvidas, deve prevalecer a liberdade de expressão e, não seria adequado conceder o direito de resposta, ainda mais na forma pleiteada pelo representante, que poderia ser explorada politicamente, como se fosse um atestado de veracidade absoluta. "*Barbosa Neto é Ficha Limpa. O ex-prefeito não tem condenação em segunda instância, por órgão colegiado e, portanto, é FICHA LIMPA*". *Barbosa Neto é candidato a Deputado Federal pelo PDT. (direito de resposta – TRE/PR)*".

Assim, a atuação da Justiça Eleitoral, em casos que tais, deve ser minimalista porque não se pode olvidar que "é livre a manifestação do pensamento" (art. 5º, inciso IV, CF).

A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito ostentando uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do conjunto constitucional das liberdades, sendo que o TSE já assim reconheceu no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário Justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67).

Deste modo, não havendo na publicação impugnada a divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, indevido o direito de resposta, o não provimento do recurso é medida que se impõe

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de improcedência da representação.

Curitiba, 03 de setembro de 2018.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0602025-54.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: HOMERO BARBOSA NETO - Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ARAUJO PUNDER - PR73984 - REPRESENTADO: EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A., VITOR STRUCK

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat, face ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR, e a Relatoria do feito pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campo de Paula – Juiz Auxiliar na vaga do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Tito Campos de Paula, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

04.09.2018. .



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/09/2018 09:55:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090418582271100000000179677>
Número do documento: 18090418582271100000000179677

Num. 182620 - Pág. 6

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/09/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/09/2018 09:55:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090418582271100000000179677>
Número do documento: 18090418582271100000000179677

Num. 182620 - Pág. 7